

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI.

OBS: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL EM RAZÃO DE TUTELA DE DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, vem perante V. Exa., com fulcro nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I, 5º, 6º, *caput*, 127, “*caput*”, 129, incisos II e III, art. 203 e seguintes da **Constituição Federal**; 3º, 4º, IV, 5º, § 10, 102, II, 201, 248 e 250 da **Constituição do Estado do Piauí**; 25, inciso IV, alínea “a”, da **Lei n.º 8625/93** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 1º, IV, 3º e 5º da **Lei n.º 7.347/85**; 36, IV, alínea “c” da **Lei Complementar n.º 12/93** (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); **Lei n.º 7.853/89**, **Lei n.º 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e **Convenção da ONU Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência**; arts. 294 e segs. e 497, do **Código de Processo Civil**, propor a presente

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER
C/C TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

Contra o **MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, pessoa jurídica de **direito público interno**, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 860 – Centro ou Praça Marechal Deodoro da Fonseca, representado pelo **Procurador Geral do Município** e; o **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de **direito público interno**, representado pelo **Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado**, com endereço na Rua Senador Arêa Leão, nº 1650, Jôquei Clube, em Teresina/PI; pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

I – DOS FATOS

A 28ª Promotoria de Justiça de Teresina instaurou o **Inquérito Civil nº 37/2013**, em 15.05.2013, para apurar a inexistência de Centros Dia e Residências Inclusivas para pessoas com deficiência de nossa Capital, considerando a previsão de cofinanciamento, pela União, via Programa “Viver sem Limites” do Governo Federal, para a instalação dos referidos equipamentos, em parceria com Estados e Municípios.

Frise-se que, adiante, as referências a folhas serão feitas relativamente ao inquérito civil mencionado.

Na instrução do inquérito civil, obteve-se êxito na instalação do Centro-Dia para Pessoas com Deficiência de Teresina/PI, cofinanciado pela União, Estado do

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Piauí e Município de Teresina, o qual se encontra em pleno funcionamento – vide fls. 418.

Quanto às residências inclusivas, diga-se, por primeiro, que são *unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos* (art. 3º, X, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

São equipamentos de assistência social inseridos na proteção social especial de alta complexidade, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que assim verbera:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

...

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;*
- Casa-Lar;*
- Casa de Passagem;*

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

- Residência Inclusiva.

Definido o que são residências inclusivas, observa-se que no Inquérito Civil n. 37/2013 foi apurado que:

1. O Município de Teresina não disponibiliza serviço de acolhimento institucional para pessoas com deficiência (fls. 11, 273/274, 314/316, 669), prestando o atendimento a essas pessoas por meio da rede socioassistencial direta ou conveniada de alta complexidade, nas unidades Casa de Punaré (destinada a adolescentes do sexo masculino entre 12 e 18 anos), Albergue Municipal Casa do Caminho (destinado ao atendimento à população de rua), Casa Frederico Ozanan, Casa São José e Abrigo São Lucas (destinados a idosos). Pessoas com deficiência entre 19 e 59 anos, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em situação de dependência, encontram-se, portanto, completamente desassistidas em termos de serviços de acolhimento institucional. Frise-se que a Casa do Caminho não se mostra adequada ao acolhimento institucional de pessoas com deficiência, uma vez que tem público alvo diverso (população de rua), não dispondo de equipe e espaço adequados ao atendimento daquelas pessoas.

2. Teresina possui 26% de sua população com ao menos um tipo de deficiência, o que totaliza cerca de 212.244 pessoas – fls. 38.

3. Foram identificadas pelo menos 28 (vinte e oito) pessoas com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, demandando atendimento em residência inclusiva (fls. 275/279, 310/312, 438, 716, 584, 590/591, 595/597, 600/601, 605/607, 617 e 956).

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

4. Em 2012 e 2013 a União ofertou cofinanciamento para implantação de Residências Inclusivas, sem que o Município de Teresina e o Estado do Piauí tenham manifestado interesse em firmar o termo de aceite necessário para implantação dos equipamentos (fls. 209/213, 228/231, 247/250, 771/809).

5. O Município de Teresina é habilitado à gestão plena da Política de Assistência Social por meio da SEMTCAS – vide Ofício n. 1135/2014-GAB/SEMTCAS (fl. 418).

6. O Município de Teresina-PI, através da SEMTCAS-Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social, reconheceu em audiência (fls. 1142/1143) e no Relatório de fls. 1063/1131 que existe público neste Município para a criação de mais de uma Residência Inclusiva e justificou a não instalação desse aparelho social em face da falta de recursos.

7. Na Lei Orçamentária do Município de Teresina-PI (Lei Municipal nº 4.976/2016) verifica-se que há recursos na própria SEMTCAS-Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social, como “Elementos de Despesa”, que podem ser usados para a instalação e manutenção da Residência Inclusiva, quais sejam as rubricas “Assistência ao Portador de Deficiência”-Código 08242, no valor de **R\$ 2.706.500,00(dois milhões, setecentos e seis mil e quinhentos reais)**; “Assistência Comunitária – Construção, Reforma e Equipagem de CRAS, CREAS e demais Unidades Socioassistenciais”- Código 0824400011502, no valor de **R\$ 1.030.000,00(um milhão e trinta mil reais)**; “Manutenção de Serviço de Acolhimento para Pessoas com Vínculos Familiares Fragilizados ou Rompidos”- Código 0824400012324, no valor de **R\$**

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

465.147(quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais), conforme fls.1267 e 1268.

8. A mesma lei prevê recursos para **despesas não essenciais** como a publicidade institucional na Secretaria Municipal de Comunicação Social(fl. 1258) no valor de **R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais)**, além de recursos para a comunicação social nas demais Secretarias como, por exemplo, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos(fl. 1261), no valor de **R\$ 310.000,00(trezentos e dez mil reais)**; e STRANS-Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (fl. 1280), no valor de **R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais)**. Tais recursos podem ser remanejados para a instalação e manutenção de Residências Inclusivas em nossa Capital, bem mais necessárias para a população que as propagandas institucionais veiculadas a custo de milhões de reais.

9. Nas **Superintendências de Desenvolvimento Urbanos-SDU's** há recursos previstos para a **“Ampliação/ Reforma/ Construção de Prédios Institucionais”** (fls. 1271, 1273, 1275, 1279 e 1289), em valores significativos de cerca ou mais de **R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais) cada uma**, que podem ser utilizados na construção das Residências Inclusivas.

10. A lei orçamentária municipal dispõe sobre **“Reserva de Contingência”** para situações imprevistas, no valor de **R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais)** que podem ser liberadas mediante autorização legislativa para financiamento das Residências Inclusivas(fl. 1297).

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- **ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO** -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

11. No que tange à Lei Orçamentária do Estado do Piauí, verifica-se que na Secretaria de Infraestrutura há uma verba de **R\$ 1.407.372,00(um milhão, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais)** destinada à “Execução e Acompanhamento de Obras” que pode ser destinada à construção das Residências Inclusivas(fl. 1358).

12. A SASC-Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, por seu turno, possui destinação orçamentária para a “**Construção de Centros de Direitos Humanos**”, no valor de **R\$ 445.000,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil reais – fl. 1421)**; “**Implantação e Manutenção de Novas Unidades de Alta Complexidade**”, no aporte de **R\$ 1.187.000(um milhão, cento e oitenta e sete mil reais – fls. 1424/1425)**; e “**Cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social para Pessoas com Deficiência**”, no valor de **R\$ 461.000,00(quatrocentos e sessenta e um mil reais – fl. 1426)**.

13. Na **Coordenadoria de Comunicação Social** temos, novamente, a destinação orçamentária para a comunicação social na rubrica “**Divulgação dos Programas, Metas e ações do Governo à Sociedade em Geral**”, no valor exorbitante de **R\$ 18.968.011,00(dezoito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e onze reais)**. Publicidade não é e nunca será prioridade para a população, razão pela qual pode haver um remanejamento desses valores para ações importantes como é o caso das Residências Inclusivas.

O certo é que, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 37/2013 verifica-se a necessidade urgente da instalação de, pelo menos, 03(três) Residências Inclusivas nesta Cidade de Teresina-PI, uma vez que, segundo as Orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

vas do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), acessadas em 19/04/2017 (http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf), *recomenda-se que a capacidade de atendimento não ultrapasse até 10 jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, por Residência Inclusiva, para assegurar um atendimento personalizado.*

O Ministério Público fez várias tentativas de firmar termo de ajustamento de conduta com os entes públicos municipal e estadual, porém sem êxito (fls. 956, 1058, 1135, 1142/1143 e 1152/1153).

Assim, por todo o exposto, não restou alternativa a este Órgão Ministerial, senão recorrer ao Poder Judiciário para garantir a efetivação dos direitos inerentes à moradia, cuidados e dignidade das pessoas com deficiência em situação de abandono, risco ou vulnerabilidade social, em face da omissão dos Poderes Públicos Municipal e Estadual, que se negaram e se mostram protelatórios e incoerentes com a garantia de prioridade de que gozam os direitos inerentes à pessoa com deficiência.

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No que tange à Ação Civil Pública, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece no art. 1º:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística. (original sem grifos).

No art. 21, a mesma lei prescreve:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Do título III do Código de Defesa do Consumidor, merece menção, neste passo, o art. 81, parágrafo único, que dispõe:

Art. 81. ...

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum;

Interesses difusos, portanto, devem ser entendidos como os transindividuais (que ultrapassam a individualidade de uma única pessoa), de natureza indivisível (demandam uma solução para a coletividade), de sujeitos indeterminados (tamanho é o seu alcance, sendo impossível identificar todos aqueles que estão sendo lesados ou estão na iminência de o ser) e onde está ausente uma relação jurídica entre tais sujeitos.

Firmado que se defende nesta ação o direito à moradia digna de pessoas com deficiência sem condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, as quais não podem ser determinadas, visto que o serviço de acolhimento em residência inclusiva destina-se a tantos quantos dele precisarem, portanto direitos difusos, é, pois, cabível a presente ação civil pública com obrigação de fazer, a teor do art. 3º da Lei nº 7.347/85:

Art. 3º. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso vertente, há omissão dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, sendo juridicamente possível o manejo da tutela jurisdicional coletiva para compeli-los a concretizar o dever que lhes é imposto pela lei. É fato que a condenação de um ente estatal em obrigação de fazer encontra limites no princípio da independência dos poderes, isto é, o Poder

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Judiciário não poderá obrigar a Administração Pública a praticar atos discricionários, que dependem de um juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do administrador.

O caso em comento, porém, não versa sobre ato discricionário da Administração Pública Estadual e Municipal, mas sim acerca de ATO VINCULADO, que deve ser praticado pelo Poder Público por força da lei e das Constituições Estadual e Federal.

Assim, a propositura da Ação Civil Pública contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipal visando ao cumprimento de obrigação de fazer é admissível, desde que não seja invadida a competência do Poder Executivo para escolher suas prioridades de atuação, segundo critérios políticos que compõem o mérito administrativo.

Nesse sentido é a lição de HUGO NIGRO MAZZILI:

*Nada impede, pois, que se proponha ação civil pública contra o Estado, com pedido consistente em obrigação de fazer. (...) Não se pode afastar do exame do Judiciário o pedido em ação civil pública que vise a **compelir o administrador a dar vagas a crianças nas escolas ou a investir no ensino, a assegurar condições condignas e suficientes para o cumprimento das penas dos sentenciados, a propiciar atendimento adequado nos postos públicos de saúde, a assegurar condições de saneamento ou segurança no Município ou no Estado etc.** O que não se há de admitir, porém, é o uso da ação civil pública ou coletiva para administrar em lugar do governante.¹*

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 132-133.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Vejamos ainda, recente julgado do TJ/PI:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Se o Poder Público é o responsável pelo dano, diante de sua conduta omissiva na prestação de serviço de relevância pública, necessário à garantia da dignidade da pessoa humana, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

2. Deste modo, eventual decisão judicial versando sobre as questões ora tratadas não importa em intromissão na seara do mérito administrativo ou ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

3. A alegação de falta de recursos financeiros, normalmente destituída de comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao ente público de prestar serviço de relevância pública.

4. A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois que decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, de onde se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos munícipes, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Nesse ponto, registra-se que o STJ, em reiteradas decisões, afirma a legalidade da cobrança das contribuições para o custeio de iluminação pública, nos

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

termos do art. 149-A do texto constitucional, o que possui particular relevância.

5. Os entes regulamentadores exercem suas competências e atribuições constitucionais, de forma que a constituição também atribuiu aos municípios suas competências, das quais não se podem eximir, dentre elas a prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, não há que falar em violação à autonomia municipal, posto que a Constituição Federal, numa via de mão dupla, atribui ao ente regulador a competência para a regulação do setor econômico regulado, e ao município o dever da prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, a transferência do ativo imobilizado por determinado pelo órgão regulador às concessionárias, com incorporação do ativo citado ao patrimônio municipal, não se mostra como intervenção draconiana na autonomia do ente federativo mínimo, senão na macroregulação do setor econômico pela Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica.

6. No caso em apreço a decisão do Juiz de piso determinou a instalação de postes de energia elétrica para iluminação pública nos logradouros desta cidade que não possuem tal iluminação, bem como nos Assentamentos de Lagoa do Barbosa e de Água Limpa II, no prazo máximo de 60 dias.

7. Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento, para aumentar o prazo de realização das obras de 60 dias para 6 (seis) meses, mantendo a decisão nos seus demais termos. (TJPI-publicada no DJE de 17/02/2016) – original sem grifos.

Cabível, pois, a propositura da presente ação.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da Carta Política atribuiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nossa Lei Maior, no art. 129, III, incumbiu ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:

...III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifei).

Não obstante a disposição constitucional acima mencionada, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública já se encontrava estampada no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a ação civil pública para a proteção dos chamados interesses difusos e coletivos :

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;...

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), por outro lado, atribuiu ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública destinada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Na esfera Estadual, a Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), em seu art. 36, IV, alínea “c”, estabelece como competência do *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à pessoa com deficiência e ao idoso:

Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

...c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos, às minorias étnicas e ao consumidor;(grifo nosso)

Em termos de legislação específica, temos o art. 3º da Lei 7.853/89, que dispõe sobre a tutela jurídica de interesses coletivos ou difusos da pessoa com deficiência e assim verbera :

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.(grifo nosso).

Do mesmo modo a novel Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 79, § 3º, ao tratar do acesso à justiça da pessoa com deficiência, estatui que ***“A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.***

Conclui-se, então, que tanto a nossa Carta Magna quanto a vasta legislação ordinária acima referida dão pleno e absoluto respaldo à legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da pessoa com deficiência, zelando pelos serviços de relevância pública e adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação e qualidade, inclusive em face de omissão do Poder Público, o que ora se efetiva.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

No que tange ao direito à moradia, a **Lei 13.146/2015** dispõe:

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei;

O direito à moradia insere-se no rol de serviços socioassistenciais previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo certo que é o Município, à luz do que dispõe o art. 15, da Lei nº 8.472, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o principal agente na gestão desse serviço, tendo responsabilidade preponderante nessa seara.

Verifica-se, outrossim, à luz do que prevê o art. 13, inciso II, da LOAS, que é responsabilidade do Estado cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

É imperioso esclarecer que a solução da questão ora deduzida em juízo pressupõe a ação coordenada dos dois entes federativos, vez que, consoante apurado no curso da investigação a criação e manutenção de residências inclusivas pressupõe ações tanto do Estado do Piauí quanto do Município de Teresina-PI, em regime de cofinanciamento do serviço.

Mister esclarecer que o serviço de acolhimento em residência inclusiva é de alta complexidade, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Assistenciais (Resolução CNAS n. 109/2009, art. 1º, III, “a”).

Segundo a NOB/SUAS 2012, os serviços de assistência social devem ser prestados em regime de cofinanciamento por Estados e Municípios (arts. 53, II e 54, II), valendo observar que a União ofereceu cofinanciamento em 2012 e 2013, sem que o Estado do Piauí e o Município de Teresina tenham aceitado o cofinanciamento oferecido. Portanto, não bastasse a obrigação legal que detêm na prestação dos serviços de assistência social, tornaram-se, com mais razão ainda, corresponsáveis por essa prestação, na medida em que se omitiram no aceite do cofinanciamento da União.

Identificando-se o Estado do Piauí e o Município de Teresina-PI como omissos na garantia de direitos de seus moradores, num contexto em que a demanda local encontra-se comprovada nos autos, há que se reconhecer a solidariedade de ambos para compor o polo passivo da relação processual.

Os efeitos da presente ação, julgada procedente, serão suportados pelo Município de Teresina-PI e pelo Estado do Piauí, que, efetivamente, são os responsáveis pela promoção do direito à moradia das pessoas com deficiência.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Legítimos, pois, a responder a presente ação, o Município de Teresina-PI e o Estado do Piauí.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, insculpido no **artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal**, norteia o modo de ser da República Federativa do Brasil, mormente quando determina **atenção especial** à criança, ao adolescente, **às pessoas com deficiência** e ao idoso, sem discriminação de qualquer natureza (**artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal**).

Tal princípio foi objeto de preocupação do legislador constituinte, com vistas a *“construir uma sociedade livre, justa e solidária”* (artigo 3º, I), bem assim a *“erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais”* (artigo 3º, III) e a promover *“a dignidade da pessoa humana”* (artigo 1º, III). Cuidou, ainda, de garantir a ISONOMIA entre as pessoas e de propiciar o desenvolvimento **digno e autônomo** das pessoas com deficiência.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal garante o DIREITO À MORADIA e a ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS quando prescreve:

Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi agregada ao ordenamento pátrio com o *status* de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de junho de 2008, sendo ainda promulgada através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Certo é que as normas previstas na Convenção passaram a integrar o catálogo constitucional de direitos fundamentais, com todas as consequências advindas do reconhecimento de tal condição.

Dentre os princípios gerais consagrados pela Convenção destaca-se o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas com deficiência (art. 3º, “a”) e a plena e efetiva participação na sociedade (art. 3º, “c”).

Na Convenção impõe evidência, neste passo, o art. 19, transcrito abaixo:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Em sintonia com os princípios constitucionais acima descritos foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que dedica um capítulo ao direito à moradia das pessoas com deficiência (capítulo V, do título I, do livro I). Em especial, vale registro o art. 31:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Ante a leitura do texto legal, forçoso é concluir que as pessoas com deficiência sem condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos nesta Capital têm direito ao modelo de moradia consistente na residência inclusiva.

Como já dito, a própria Lei Brasileira de Inclusão apresenta o conceito de residência inclusiva, reproduzido a seguir para facilitar a compreensão da argumentação que se apresenta:

Art. 3º omissis

...

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Outro ponto que merece registro é que a residência inclusiva encontra previsão na Resolução/CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que tipifica os serviços socioassistenciais (art. 1º, inciso III, “a”), como inserto na proteção social de alta complexidade.

Deve possuir, outrossim, capacidade de atendimento até 10 (dez) pessoas com deficiência, conforme Orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, acessíveis no link http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf, a fim de que se possa prestar atendimento adequado e individualizado.

Sua implementação deve atender aos princípios da assistência social, definidos na Lei n. 8.742/1993, verbis:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (grifamos)

Outrossim, a responsabilidade pela implementação do serviço de residência inclusiva em Teresina/PI é de responsabilidade do Estado do Piauí e do Município de Teresina, a teor do que dispõem a Lei n. 8.742/1993 e a NOB/SUAS 2012, conforme trechos adiante trasladados:

LEI 8.742/1993

Art. 13. Compete aos Estados:

...

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

...

Art. 15. Compete aos Municípios:

...

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

NOB/SUAS 2012 (Aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012)

Art. 15. São responsabilidades dos Estados:

...

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local;

...

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

...

Art. 17. São responsabilidades dos Municípios:

...

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da LOAS;

...

Art. 53. Os Municípios e o Distrito Federal devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:

I - custeio dos benefícios eventuais;

II - cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;

III - atendimento às situações emergenciais;

IV - execução dos projetos de enfrentamento da pobreza;

V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal.

Art. 54. Os Estados devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para:

I - a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais referentes aos respectivos municípios;

II - o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional;

III - o atendimento às situações emergenciais;

IV - a prestação de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais;

V - o provimento da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social; (grifou-se)

Sobre os serviços assistenciais a serem prestados pelo Poder Público, tem-se, ainda, a seguinte disposição da NOB/SUAS 2012:

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Art. 4º São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação

profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.(grifamos)

Vale lembrar que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução/CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, prevê o serviço de residência inclusiva com integrante da proteção social especial.

Assim, podemos concluir que a garantia do direito à moradia e ao acolhimento advém da legislação vigente no país, bem ainda, que resta constatado o descumprimento pelos Réus de normas constitucionais e das leis infraconstitucionais que disciplinam a matéria.

De fato, como demonstrado no item I acima, o Município de Teresina/PI não disponibiliza à população teresinense o serviço de acolhimento na modalidade de residência inclusiva, nada obstante a necessidade da oferta restar plenamente comprovada,

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

inclusive com a identificação, apenas no Inquérito Civil n. 37/2013, de, pelo menos, vinte e oito pessoas que, de imediato, necessitam do serviço. Nos moldes da legislação e das orientações técnicas mencionadas, deveriam, pois, haver, apenas para a demanda identificada no inquérito civil referido, três residências inclusivas em Teresina/PI.

A pessoa com deficiência tem o direito de ser amparada e de ter moradia digna, incumbindo ao Poder Judiciário, ante o desatendimento de tais mandamentos por parte da Administração Pública, o resguardo do interesse lesado.

Apresentadas as razões de fato e os fundamentos jurídicos, consolidados pelas provas anexadas, que demonstram claramente a inobservância das disposições legais protetivas das pessoas com deficiência e as graves falhas em relação à **garantia do direito ao amparo e à moradia**, cabe ao Poder Judiciário corrigir as distorções para que os Réus adequem a sua conduta aos ditames legais ora violados.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, autoriza o deferimento de pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

§ 2ª A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3ª A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobejamente provados no caso em comento.

Está, assim, a tutela de urgência vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Diante do material probatório colhido durante a instrução do inquérito civil anexo, encontra-se demonstrada à saciedade a omissão dos réus em ofertar o modelo legal de institucionalização de pessoas com deficiência, nos moldes do que preconiza a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acolhida no ordenamento pátrio sob o status de emenda constitucional, e da legislação infraconstitucional.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

No caso vertente é de clareza hialina a **probabilidade do direito**, fundamentada nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, expressamente consagrados na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade (...).”*(sem grifos no original)

Como consectário dos dispositivos constitucionais, o direito à moradia da pessoa com deficiência, em especial daquela sem condições de autossustentabilidade e com laços familiares fragilizados ou rompidos, é assegurado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), como já demonstrado. Em relação a essa última, o direito à moradia se fará mediante oferta de residência inclusiva, caracterizada como serviço de assistência social de alta complexidade pela Tipificação Nacional de Serviços

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Socioassistenciais (Resolução n. 109/2009), de responsabilidade do Município de Teresina com cofinanciamento do Estado do Piauí, nos termos da Lei n. 8.742/1993 e da NOB/SUAS 2012.

Do mesmo modo, se acha presente o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, ou *periculum in mora*, que se mostra patente pelo fato de existirem pessoas com deficiência em situação de dependência e abandono neste município sem que exista, sequer, uma única residência inclusiva nesta Capital, conforme explanado acima.

Mister se faz, pois, a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL**, determinando ao Estado do Piauí e ao Município de Teresina-PI que, solidariamente e em regime de cofinanciamento, instalem, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, e mantenham, pelo menos, 03(três) **RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS** para pessoas com deficiência nesta Capital, uma vez que estas atenderão unicamente a demanda já identificada no Inquérito Civil n. 37/2013, sob pena de **multa pessoal e diária, aplicada aos gestores, no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso.**

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público que se digne V. Exa. a determinar:

1) a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, nos moldes do acima aludido;

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

2) a CITAÇÃO DOS RÉUS, no endereço indicado na qualificação, para, querendo, contestarem a presente ação;

3) a TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA desta ação em virtude da tutela de direitos de pessoas com deficiência.

4) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se a tutela de urgência, tornando-a definitiva, e condenando o Estado do Piauí e o Município de Teresina-PI em obrigação de fazer para, em regime de cofinanciamento, instalarem, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, pelo menos 03(três) RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS para pessoas com deficiência nesta Capital, nos moldes da legislação acima citada, e, **NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) ANOS**, a contar da citação dos Réus, providenciem a instalação e manutenção de outras duas residências inclusivas, totalizando 05 RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS nesta Capital;

5) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/85 e artigo 91 do Código de Processo Civil;

6) A condenação dos demandados nas custas processuais.

Consigna-se que, apesar da presente demanda tratar de direitos indisponíveis, há interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade da construção de um processo de reordenamento tendente à implantação de residências inclusivas em Teresina-PI, com prazos e metas bem definidos.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
- ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO -
Av. Lindolfo Monteiro, 911 - Bairro de Fátima - Teresina - PI
CEP: 64049-440 - Telefone: 3216-4550 / ramal 537

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para o cumprimento de dever legal.

Termos em que pede deferimento.

Teresina (PI), 13 de junho de 2017.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA
Promotora de Justiça
Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-Pi